

## DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL\*

Recurso Especial Eleitoral nº \*\*\*

Recorrente: \*\*\*

Recorrido: \*\*\*

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas manteve decisão do juiz da 34ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação proposta pelo \*\*\* e indeferiu o registro de \*\*\* ao cargo de prefeito do Município de \*\*\*/AM, em virtude de sua inelegibilidade decorrente da rejeição de contas gerais do ano de 2000, relativas à Prefeitura daquela localidade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 149):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. Ocorrências e peculiaridades fáticas. Desarmonia com o escopo do art. 1º, inciso I, letra ‘g’ da LC nº 64/90. Enunciado da Súmula nº 1 do eg. TSE mitigado. Inelegibilidade mantida”.

Houve embargos de declaração, que restaram improvidos pela Corte Regional (fls. 176-178).

O candidato interpôs recurso especial, alegando que a decisão regional ofendeu a parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como contrariou a Súmula TSE nº 1.

Argumenta que o Tribunal de origem teria reconhecido a propositura de ação anulatória da decisão da Câmara Municipal, antes da impugnação do registro, mas decidiu contra a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Sustenta que o acórdão recorrido teria afirmado que a ação desconstitutiva seria mera manobra jurídica a fim de suspender a inelegibilidade, porque ajuizada dias antes da impugnação, circunstância que, segundo o recorrente, não obstaría a suspensão da inelegibilidade.

Assevera que, na ação desconstitutiva, o recorrente teria

---

\* Decisão monocrática adotada pelo relator, com base no Regimento Interno daquela Corte de Justiça.

argüido vícios formais no julgamento de suas contas - fato que restou efetivamente provado pelos documentos de que é signatário o Presidente daquele Poder Legislativo, responsável pela edição do decreto legislativo.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados desta Corte Superior.

DECIDO.

O Tribunal Regional Eleitoral assim se manifestou (fl. 152-153):

“(…)

Efetivamente, o recorrente propôs ação anulatória da decisão da Câmara Municipal de Novo Airão - AM perante o MM. Juiz de Direito daquela Comarca em 25.6.2004, conforme certidão de fls. 47, portanto, antes da impugnação proposta pelo Recorrido em 12.7.2004, conforme carimbo do Cartório Eleitoral a fls. 02.

Ocorre que, não obstante a jurisprudência tanto assentada no enunciado da Súmula nº 1 do eg. TSE, quanto em arestos tais como: (Ac. 151, de 7.8.2002, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira) e nos (Ac. nº 16.868, de 14.11.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 16.557, de 27.9.2000, rel. Min. Nelson Jobim) no âmbito do TSE, no mesmo sentido.

Convenho, ao examinar as bem lançadas razões constantes da r. sentença recorrido que o quadro fático-jurídico retratado nestes autos há de ter solução diversa.

O Promotor Eleitoral e o MM. Juiz Eleitoral trouxeram elementos de convicção a fls. 87-102 e 104-113, respectivamente, dando conta da existência de irregularidades graves e insanáveis atribuídas ao ora recorrente, envolvendo recursos públicos expressivos, ao tratar da manipulação artificiosa de ação tendente à suspensão da inelegibilidade, com amparo no enunciado da Súmula nº 1 do eg. TSE, além de argüirem o advento de entendimentos jurisprudenciais que, caso a caso, mitigam a eficácia suspensiva da ação judicial prevista no art. 1º, inciso I, letra ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, para assim melhor servir ao verdadeiro interesse público e à moralidade pública.

Eles não podem ser arredados diante de manobras jurídicas

que, conquanto invoquem texto expresso da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra 'g', e a jurisprudência acima destacada, e assim ensejar que a Justiça Eleitoral em sua alta missão institucional de guardiã da legitimidade, da regularidade e da lisura das Eleições, deixe de refrear condutas e expedientes que se colocam em testilha com valores democráticos superlativos, tais como a moralidade administrativa, a credibilidade institucional a transparência, a realização do verdadeiro bem comum e outros de igual estatura constitucional, dentro do Estado Democrático do Direito.

A r. sentença recorrida apresenta-se assaz nesse sentido.

Nessas condições, voto no sentido do conhecimento e improvemento do recurso, para assim manter os termos da r. sentença e conseqüentemente, os efeitos da inelegibilidade resultante da rejeição das contas gerais do ano 2000 pela Câmara Municipal de Novo Airão-AM de responsabilidade do recorrente” (grifo nosso).

A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a propositura da ação desconstitutiva contra a decisão de rejeição de contas, antes da impugnação do registro de candidatura, suspende a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE Nº 1. RECURSO PROVIDO.

- A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas”

(Acórdão nº 21.760, Recurso Especial nº 21.760, rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2004).

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE Nº 1. RECURSO PROVIDO.

I - Incabível o recebimento do recurso como ordinário, por

tratar-se de eleição municipal. Além disso, em sede de registro de candidatura, não se apura abuso nem se declara inelegibilidade (RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002, e REspe nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002).

II - A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas”

(Acórdão nº 21.709, Recurso Especial nº 21.709, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

De outra parte, esta Corte, recentemente, assentou que “não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas” (Acórdão nº 22.384, Recurso Especial nº 22.384, rel. Ministro Gilmar Mendes, de 18.9.2004, seguido pelo Ministro Luiz Carlos Madeira no Despacho no Respe nº 23.871, publicado em sessão do TSE em 21.9.2004).

Aliás, registro, ainda, que no julgamento do Recurso Especial nº 22.299, em que fui designado relator, este Tribunal decidiu que, enquanto não houver trânsito em julgado da ação desconstitutiva, a inelegibilidade por rejeição de contas permanece suspensa. Leio a ementa desse julgado:

“Registro de candidatura. Rejeição de contas. Decreto Legislativo. Propositura. Ação desconstitutiva. Ausência. Trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão.

1. Enquanto não houver trânsito em julgado da ação desconstitutiva proposta contra a decisão por rejeição de contas, permanece suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso desprovido”

(Acórdão nº 22.299, Recurso Especial nº 22.299, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, rel. designado Ministro Caputo Bastos, de 18.9.2004).

Assim, considerando, ainda, que no acórdão recorrido não há menção de que se trate de rejeição de contas com vícios

insanáveis ou nota de improbidade administrativa, com maior razão, no caso concreto, em que se reconhece, expressamente, que a ação desconstitutiva foi proposta antes da impugnação do registro. A toda evidência, a tese sufragada pelo recorrido tem apoio na ressalva da alínea g e na Súmula nº 1 desta Corte.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, por violação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, a fim de deferir o registro de \*\*\* ao cargo de prefeito do Município de \*\*\*/AM.

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator

